2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 09 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002436/96-56
Acórdão : 201-72.617

Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 106.604
Recorrente : JOSÉ EDUARDO PEREIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 – REVISÃO DO VTN. LAUDO TÉCNICO. A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em laudo técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4° do artigo 3° da Lei n° 8.847/94. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ EDUARDO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002436/96-56
Acórdão : 201-72.617

Recurso : 106.604
Recorrente : JOSÉ EDUARDO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte se insurge contra o ITR exigido para o exercício de 1995, argumentando a irrealidade da base de cálculo. Junta laudo técnico e declaração da Prefeitura Municipal de Canarana-MT.

De fls. 12, despacho fundamentado intimando o contribuinte a juntar laudo técnico adequado. A intimação foi cumprida com a anexação de cópia do laudo inicialmente apresentado.

Na Decisão monocrática o julgador entendeu não cumprida a intimação e negou provimento à impugnação.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação, repelindo o fundamento da Decisão que não considerou cumprida a intimação para apresentação de novo laudo técnico. Anexa novo laudo acostado ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002436/96-56
Acórdão : 201-72.617

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não assiste razão ao recorrente. A decisão é bem postada e não merece reparos. Ao contribuinte foi ofertada a possibilidade de anexar laudo adequado. Preocupou-se em juntar somente a ART e cópia fiel do laudo inadequado. Descumprida, portanto, como pregou a decisão, a intimação feita.

Em grau de recurso, apresentou novo laudo, circunstância admitida reiteradamente por este Colegiado. No entanto, no mesmo persistem os defeitos apresentados no laudo anterior.

A novel peça não faz qualquer referência ao imóvel e ao que nele se contém, ao determinar o efetivo Valor da Terra Nua, base de cálculo do tributo. Em suma, não obedece à legislação de regência.

Se o contribuinte, devidamente intimado, insiste em apresentar laudo inadequado, é de se manter o lançamento como perpetrado.

Nestes termos voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER